

TC-016.431/2015-4

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

Recorrente: Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00).

Advogado: Valdez Adriani Farias, procurador federal; (despacho de designação: peça 55).

Interessado em sustentação oral: Nilton Bezerra Guedes, peça 59, p. 14.

Sumário: Tomada de contas especial. Dano ao erário. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Desvio de finalidade. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Nilton Bezerra Guedes (peças 53 a 59), contra o Acórdão 1805/2019-Plenário (peça 41), da relatoria do Ministro Augusto Shermann, com o seguinte teor (destacando-se os itens impugnados):

9.1. afastar a responsabilidade da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME nestes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nilton Bezerra Guedes em relação à citação realizada por meio do ofício à peça 11 destes autos;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Nilton Bezerra Guedes em relação à citação complementar realizada por meio do ofício à peça 27 destes autos;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Nilton Bezerra Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 6/9/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Nilton Bezerra Guedes, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
- 9.7. considerar grave a infração cometida por Nilton Bezerra Guedes;
- 9.8. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar o Sr. Nilton Bezerra Guedes pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;
- 9.9. dar ciência desta deliberação ao responsável.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Nilton Bezerra Guedes, então Superintendente Regional do Incra no Paraná, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 2.038/2013-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira, prolatado no processo de representação TC 025.930/2010-9, que determinou a instauração de tomada de contas especial visando à apuração de fatos, identificação dos responsáveis e à obtenção do respectivo ressarcimento relativamente ao desvio de finalidade configurado pela realização do pregão eletrônico Incra/SR09/PR 17/2010, que resultou na contratação da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda. e no pagamento à referida empresa do montante de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

2.1. A partir de manifestação da ouvidoria deste Tribunal, a Secex-PR realizou pesquisas em sistemas informatizados e na internet que permitiram deslindar as seguintes informações, complementadas a partir do Relatório e Voto do Acórdão 2.038/2013-1ª Câmara à peça 1, p. 2-4 e peça 2:

a) o projeto básico para a contratação de transporte de agricultores até o local do Pré Assentamento denominado 'Eli Vive', em Londrina, objeto do assunto da primeira manifestação recebida pela referida ouvidoria, originou-se, segundo o Incra, da proposta apresentada pela Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária União Camponesa (Copran), para a realização, nos dias 23 a 28/8/2010, de um seminário denominado “A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental”;

b) a contratação para o transporte dos agricultores para o Pré Assentamento “Eli Vive” foi oficializada mediante a emissão da nota de empenho 2010NE900827, de 25/8/2010, em favor da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda., CNPJ 07.487.633/0001-15, cujo pagamento ocorreu na data de 3/9/2010, por meio da Ordem Bancária 2010OB802537;

c) essa contratação foi realizada mediante Pregão Eletrônico Incra/SR-09/PR 17/2010 e tinha por objeto a contratação da prestação de serviços, por locação, de transporte intermunicipal, para atender necessidades da Superintendência Regional do Incra no Paraná (SR-09). A Perfil Helo Prestadora de Serviço Ltda. foi contratada por R\$ 124.000,00 para todos os itens;

d) no referido certame, além da contratada, participaram as empresas Helena dos Santos Fagundes ME e Viação Pato Branco Ltda.. A primeira ofertou o melhor lance em todos os itens, tendo sido inabilitada por não ter fornecido documentos previstos no edital. Não apresentou intenção de recurso. A segunda, convocada a seguir, manifestou seu desinteresse em continuar participando do pregão. Verificou-se que essas empresas apresentaram lances para todos os itens da licitação, com propostas de preços até 45% inferiores aos preços orçados pelo Incra;

e) não consta da ata do pregão que tenha sido aplicada à empresa desistente as sanções previstas no item 20.1, II. c do edital e no art.; 7º da Lei 10520/2002;

f) a justificativa para a contratação de empresa de ônibus, conforme consta do item 3 do termo de referência, e do item 1.1 do edital do pregão foi o transporte de 2.000 famílias de beneficiários da reforma agrária e agricultores familiares do Estado, provenientes de municípios especificados, para participar do seminário “A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive”, no período de 26 a 28/8/2010;

g) realização, no dia 28/10/2010, junto com a inauguração dos Projetos de Assentamentos Eli Vive I e II, de um Ato Político com a participação de aproximadamente 5.000 pessoas, envolvendo autoridades políticas do governo municipal, estadual e federal, candidatos às eleições de 3/10/2010 e outros 3.000 agricultores familiares do Estado do Paraná (peça 2, p. 42-51 do TC 025.930/2010-9).

2.2. Diante de indícios de irregularidades concernentes a custeamento público de transporte para evento com conotação política, realizada em período eleitoral, o Ministro relator determinou à Secex-PR a realização de inspeção para a obtenção das seguintes informações (peça 2, p. 1):

a) comprovantes da efetiva prestação dos serviços de transporte contratados por meio do pregão eletrônico Incra/SR-09/PR nº 17/2010;

b) orçamentos estimativos para o pregão eletrônico Incra/SR-09/PR nº 17/2010;

c) proposta apresentada pela Copran à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná para a realização do Seminário de Organização Econômica Educacional e Cultural, a ser realizado entre os dias 23 a 28 de agosto, com a finalidade de desencadear o processo planejamento para o desenvolvimento Social, Humano, ambiental e Econômico para a comunidade do Pré-Assentamento Eli Vive;

d) comprovantes da realização do seminário “A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive”;

e) pareceres técnicos quanto ao cumprimento do objeto e a boa e regular aplicação dos recursos, de acordo com a legislação pertinente, referentes ao seminário “A organização econômica, educacional e cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do pré-assentamento Eli Vive”, previstos na alínea 'f', do item 5.1 do Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental, aprovado pela Norma de Execução Incra/DD/ nº 78, de 31/10/2008.

2.3 O Ministro relator determinou ainda a verificação de compatibilidade entre os preços da licitante vencedora e os preços estimados no termo de referência, bem como entre esses preços e os praticados no mercado, e a audiência do então superintendente do Incra no Paraná para que apresentasse razões de justificativa devido a não aplicação de sanções em virtude da recusa injustificada da 2ª colocada no certame.

2.4. Realizada a inspeção e a análise, a Unidade técnica concluiu (peça 2, p. 2):

a) que a SR-9-PR não logrou comprovar a realização do seminário, restando evidenciado somente o transporte de pessoas no período de 26 a 28/8/2020, com recursos do Incra, para participação em ato político realizado no Assentamento Eli Vive, em 28/8/2020;

b) considerando que a despesa impugnada, de R\$ 124.000,00, não se enquadra nos objetivos institucionais do Incra, caracterizou-se desvio de finalidade, constituindo-se débito a ser ressarcido aos cofres públicos, o que deve ser providenciado mediante conversão da representação em tomada de contas especial;

c) que há indício de favorecimento à empresa vencedora do certame, bem como de sobrepreço e superfaturamento, da ordem de R\$ 25.720,64, valor de 1/9/2020;

d) pela rejeição das razões de justificativa do então superintendente regional do Incra no Paraná, em relação a não aplicação de sanção à 2ª colocada que desistiu do Pregão;

2.5. O Ministro relator, Weder de Oliveira, anuiu à conclusão da unidade técnica de que o seminário restou comprovado, determinou que o Incra instaurasse a TCE e acatou as razões de justificativas do então superintendente da SR-9-PR, dando origem ao Acórdão 2038/2013-1ª Câmara (peça 3).

2.6. Em cumprimento ao referido acórdão, o Incra encaminhou o cópia dos autos do processo administrativo 54000.000448/2013-85 que tratou da TCE (peça 4), cujo Relatório concluiu, com base nos documentos integrantes no processo, que não restou configurado dano ao erário no valor de R\$ 124.000,00, atribuído aos servidores lotados na SR 09-PR e que o pagamento da despesa com recursos do Incra/SR 09-PR, não denota desvio de finalidade por estar comprovada a realização do evento “Seminário”, motivo de prestação de serviço de transporte prestado pela empresa Perfil Elo, não sendo essa prestação de serviços de transporte de pessoal, alheia as atividades concernente à reforma agrária, conforme demonstrado no orçamento do Incra (peça 4, p. 455), submetendo sua conclusão à apreciação da Secex/PR.

2.7. A Secex-PR, dissentindo da referida conclusão, por concluir que trabalhadores foram transportados até o Pré-assentamento Eli Vive, fundamentalmente para participar de evento político realizado no dia 28/10/2010, propôs a citação do ora recorrente (peça 7), pelo valor original de R\$ 124.000,00 o que foi autorizado pelo relator da TCE, Min. Augusto Sherman (peça 10).

2.8. Efetuada a citação e apresentadas as alegações de defesa do ora recorrente, a unidade técnica concluiu que a documentação acostada aos autos não evidenciava com clareza o desvio de finalidade objeto da citação pelo valor total para a empresa Perfil Helo, acolhendo portanto, as alegações de defesa apresentadas. Entretanto, considerando o superfaturamento identificado na representação do TC 025.930/2010-9, propôs nova citação de Nilton Bezerra Guedes, solidariamente com a empresa Perfil Helo, uma vez que teria contribuído para o dano ao apresentar proposta com preço acima do mercado (peça 21).

2.9. Efetuada a segunda citação, apenas o ora recorrente apresentou as alegações de defesa, que foram acolhidas e aproveitadas pela empresa Perfil Helo, resultando na proposta da unidade técnica para julgar regulares as contas de Nilton Bezerra Guedes e da empresa Perfil Helo (peça 37), a qual foi acolhida pelo MP/TCU (peça 40).

2.10. O relator, por sua vez, acatou apenas parcialmente a proposta da unidade técnica, discordando em relação à primeira citação, e rejeitando as alegações de defesa do ora recorrente, por entender que houve desvio de finalidade, o que resultou no acórdão recorrido.

2.11. Inconformado, Nilton Bezerra Guedes interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 1805/2019-Plenário, Rel. Augusto Sherman, requerendo a reforma desse acórdão para

julgar regulares as suas contas e afaste o débito e a multa.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 60, ratificado pela Relatora, Ministra Ana Arraes, na peça 63, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 1805/2019-Plenário, em relação à recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

a) se a TCE deve ser arquivada (peça 53, p. 2);

b) se ocorreu a prescrição quinquenal (peça 53, p. 3-);

c) se cabe a responsabilização do recorrente (peça 53, p. 3-13);

d) se há desproporcionalidade e não razoabilidade no valor do débito e multa aplicados ao recorrente (peça 53, p. 13).

5. Se a TCE deve ser arquivada (peça 53, p. 2).

5.1. O recorrente afirma que a TCE deve ser arquivada, considerando que ocorreu a preclusão temporal entre a aprovação das contas anuais de 2010 por meio do Acórdão 2788/2012-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira, e a ausência de interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU, considerando que após 5 anos do julgamento das contas anuais, não cabe instaurar TCE sobre fatos referentes a contas já julgadas;

Análise

5.2. A tese da recorrente não está correta, considerando que as contas ordinárias relativas a 2010, onde o recorrente consta como responsável, foram julgadas em 2012, quando já vigorava a nova redação do art. 206, do RI/TCU, inexistindo fato impeditivo à aplicação de qualquer sanção aos agentes, pelos motivos a seguir.

5.3. A atual redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente desde 1/1/2012, concedeu permissão para aplicação de multa ou imputação de débito a responsável em outros processos distintos das tomadas ou prestações de contas ordinárias, já julgadas definitivamente (Acórdãos 478/2019-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, 3024/2013-Rel. Benjamin Zymler, 2743/2016-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes):

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

5.4. Registre-se que o recorrente teve suas contas ordinárias relativas a 2012 julgadas regulares com ressalva mediante o Acórdão 2788/2012-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira, sessão de 15/5/2012, portanto sob a égide da nova redação do art. 206, do RI/TCU.

5.5. No caso, à época, embora a matéria tenha sido objeto de discussão nas contas para efeito

de eventual sobrestamento, como demonstram trecho das manifestações do relator e do Ministério Público a seguir transcritos, o assunto não foi objeto de exame conclusivo, sendo já delineado a possibilidade de aplicação de débito e multa, quando do exame conclusivo (peça 56, p. 7-8):

Despacho do relator

7. Tendo em vista a conclusão apresentada pela unidade técnica e que a nova redação atribuída ao art. 206 do RI/TCU prescreve que 'a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público', a decisão que vier a ser proferida neste processo não impedirá a apenação dos responsáveis nos processos em comento, razão pela qual não se faz necessário o sobrestamento sugerido.

Parecer do MP/TCU

No caso concreto, este Parquet entende que os processos referidos pela unidade técnica não conteriam elementos suficientes a ensejar o sobrestamento das presentes constas.

(...)

Em relação ao TC 025.930/2010-9, não obstante a dita gravidade das ocorrências apuradas no Pregão Eletrônico 17/2010, aberto em 19/8/2010, envolvendo gestores aqui constantes do rol de responsáveis, não parece a este Órgão Ministerial, à primeira vista, que a questão envolva a administração de valores materialmente relevantes (contrato no valor total de R\$ 124.000,00) que acarrete, desde logo, o sobrestamento destas contas ordinárias. Isso não impede, é claro, a reversão de eventual julgamento pela regularidade da gestão, via a interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU, acaso comprovadas as irregularidades identificadas no TC 025.930/2010-9 e a potencialidade de as mesmas afetarem o conjunto da gestão relativa ao exercício de 2010.

5.6. Ressalta-se que, em relação ao débito, mesmo na vigência anterior do art. 206, do RI/TCU, subsiste a possibilidade de ressarcimento, uma vez que, nos termos do art. 37, §5, da CF/1988, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário (Súmula TCU 282).

5.7. Nesse contexto, no presente caso, a preclusão temporal do recurso de revisão sobre as contas ordinárias de 2010, não impede o exame, bem como a aplicação de débito e multa, em outros processos, de matéria que não tenha sido examinada de forma conclusiva quando do exame das contas. Dessa forma, inexistente motivo para o arquivamento desta TCE.

5.8. Assim, considerando que as contas em que o ora recorrente figura como responsável foram julgadas sob a égide da atual redação do art. 206, do RI/TCU, e ainda que a matéria em questão não foi apreciada quando do julgamento das suas contas de forma expressa e conclusiva, inexistente impedimento para a aplicação de débito e multa ao ora recorrente.

6. Se ocorreu a prescrição quinquenal (peça 53, p. 3).

6.1. O recorrente afirma que restou caracterizada a prescrição quinquenal, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) o ato questionado relaciona-se a evento realizado em 2010, sendo que o julgado pelo TCU ocorreu em 2019, quase uma década após os fatos;

b) o STF reconheceu ser “imprescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública

decorrente de ilícito civil” (RE 669069), isso com fundamento no ar. 1º da Lei 9873/1999, transcrito à peça 53, p.3;

c) há julgado paradigmático cujo trecho foi transcrito à peça 53, p. 3;

d) embora ciente do entendimento firmado em diversos julgados do TCU no qual aplica, por analogia, o prazo de 10 anos para contagem da prescrição, há de ser reconhecido que o STF vem consolidando jurisprudência diametralmente oposta e cujo teor é vinculante;

e) por cautela, entende-se recomendável, ao menos, aguardar-se julgamento final do Tema 899 "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (RE 636886).

Análise

6.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar, considerando que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as ações de ressarcimento no âmbito do TCU são imprescritíveis, mesmo após o RE 852.475 em relação ao MS 26.210 (214/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 2.657/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2.583/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio, 8.654/2017-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas).

6.3. Registre-se que após o referido RE 669.069, houve atualização dessa matéria, a qual não alterou o entendimento jurisprudencial desta Corte, como será demonstrado.

6.4. No âmbito do RE 852.475, o então relator, Ministro Teori Zavascki, assinalou que no RE 669.069, também de sua relatoria, o STF reconheceu a repercussão da matéria no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

6.5. Contudo, essa tese não alcançou prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, espécie de ilícito civil, regidos pela Lei 8.429/1992, ou os de direito penal, que permanecem, portanto, imprescritíveis.

6.6. Dessa decisão, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, opôs embargos de declaração. Em 16/6/2016, o STF rejeitou os embargos, mas se posicionou, em especial, quanto à delimitação do alcance do julgado:

a) a tese da prescritibilidade alcança somente os atos danosos ao erário que violem normas de direito privado, como, por exemplo, acidentes de trânsito provocados por agentes públicos ou privados que causem dano ao erário;

b) a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, objeto do Tema 897 de repercussão geral, ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não foi alcançada pela tese da prescritibilidade fixada no julgado embargado;

c) a tese firmada no julgamento do MS 26.210/DF (prescrição de ressarcimento fundado em título oriundo de tribunal de contas) encontra-se pendente de apreciação definitiva nos autos do RE 636.886.

6.7. Em 13/5/2016, o então relator do RE 636.886, Ministro Teori Zavascki, assim se manifestou:

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. 4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

6.8. Foi então firmado o seguinte tema de repercussão geral (Tema 899): “Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

6.9. A esse respeito, por meio da Petição/STF 34.087/2016, o TCU solicitou a habilitação no RE 636.886, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Relator, Ministro Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

6.10. Ocorre que, em 22/3/2017, o Ministro Alexandre de Moraes foi nomeado novo relator do RE 636.886, o qual permanece pendente de decisão definitiva.

6.11. Diante desse contexto, ficou mantido o entendimento desta Corte de Contas de que a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do TCU alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão da Corte de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite, em face do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial. Assim, não procede a alegação de prescrição, remanescendo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, nos termos nos termos do art. 37, §5º, da CF/1988 e da Súmula 282 do TCU (Acórdãos 7930/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria da Ministra Ana Arraes, 4053/2018-TCU- 2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2860/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 1889/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, 1.497/2018-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.657/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes).

6.12. Além disso, considerando o princípio da independência das instâncias, o fato de que o RE 636.886 permanece pendente de decisão definitiva, não atinge os processos de contas em trâmite e a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que são imprescritíveis as pretensões de ressarcimentos decorrentes de tomadas de contas especiais. Não há razão, portanto, para aguardar o deslinde do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 636886.

6.13. Registra-se que a TCE possui natureza de ação de ressarcimento aos cofres públicos por malversação de recursos sob a competência fiscalizadora do TCU, sem prejuízo de eventual apenação com fundamento nos artigos 57 ou 58 da Lei Orgânica/TCU.

6.14. Não há que se confundir, portanto, a imputação de débito (natureza de ação de

ressarcimento) com um de seus potenciais efeitos (aplicação de multa), que possui natureza punitiva e tem prescrição de 10 anos, conforme incidente de uniformização de jurisprudência decidido no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, o qual fixou os seguintes entendimentos, orientando os julgados desta Corte de Contas (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU extraídos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário):

a) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil). A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

6.15. No presente caso concreto, conforme os parâmetros do referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva também não se consumou. Isso porque, tomando como termo inicial para cômputo do prazo prescricional, a data de 6/9/2010 (data do saque da ordem bancária, à peça 6), e considerando que o ato que ordena a citação interrompe o prazo prescricional, o que, no caso ocorreu em 7/10/2015 (peça 10), passaram-se pouco mais de cinco anos. O acórdão que lhe aplicou a sanção de multa foi prolatado em 31/7/2019 (peça 41). Dessa forma, segundo os critérios do referido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sendo inferior a 10 anos o lapso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

6.16. Assim, constatou-se não ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva e, levando-se em conta que são imprescritíveis as pretensões de ressarcimentos decorrentes de tomadas de contas especiais, permanecem inalterados o débito e a multa imputados ao recorrente.

7. Se cabe a responsabilização do recorrente (peça 53, p. 3-13).

7.1. O recorrente afirma que sua condenação deve ser afastada, com base nos seguintes argumentos:

a) preliminarmente, apresenta as seguintes informações sobre o formato e a dinâmica do Seminário realizado:

a.1) o evento ocorreu entre os dias 26 e 28 de agosto de 2010, contando com discussões e debates plenários, reuniões, e mesas-redondas com participação de famílias, brigadas e delegações externas que participaram ao longo dos três dias de duração dos atos;

a.2) além das exposições, foram realizadas, ainda, noites culturais para a exposição da cultura camponesa, bem como intervenções artísticas e populares, conforme programação transcrita à peça 53, p. 4;

a.3) o seminário contou com diversos momentos, alguns com maior abrangência comunitária, outros voltados a decisões sobre o Assentamento então criado, cuja deliberação foi adotada por conselhos ou delegações então eleitas pelos agricultores interessados;

a.4) a participação popular teve sua extensão diluída ao longo desses dias e conforme o andar do Seminário, o que sinaliza que houve expressiva participação dos assentados transportados, conforme se conclui do cotejo entre as listas de presença no Seminário e a relação de beneficiários (peça 58);

a.5) rememora-se que na 6ª feira (27/8/2010) houve a participação de 2.000 transportados pelo Incra, ou seja, o Seminário ocorreu de 26 a 28/10/2010, conforme programação do Relatório da Copran e dos servidores do Incra presentes;

a.6) no dia 26/8/2010, quinta-feira, a programação de nivelamento (conferências e debates) foi somente com público local (acampados), cerca de 2.000 mil. Os transportados saíram no dia 26, quinta-feira à noite, para chegar até às 8h do dia 27/08, mais 2.000 mil, totalizando 4.000 pessoas que efetivamente participaram;

a.7) por questão da logística da Organização, resolveu-se concentrar a programação de nivelamento, no dia 26/8/2010, quinta-feira, mas não foi alterada a programação objeto do pregão (sexta e sábado, 27 e 28/10/2010), justamente para priorizar o intercâmbio de experiências e sensibilização e organicidade do assentamento;

a.8) embora o pano de fundo do litígio recaia sobre o seminário, o Incra não o realizou única e exclusivamente, mas realizou tão somente o transporte dos trabalhadores camponeses ao local em que se daria o evento;

a.9) o seminário não foi um ato isolado, uma vez que eventos similares também ocorreram, fazendo parte da cultura da SR-9-PR essa denominação para reuniões com autoridades em todo o Estado, podendo ser citado como exemplo, o Pregão realizado para viabilizar a 9ª Jornada (realizada em maio/2010), em Francisco Beltrão (Processo nº 54200.000755/2010-67) e a 10ª Jornada (realizada em abril/2011), em Londrina, (Processo nº 54200.001488/2011-26);

a.10) ao contrário do preconizado pelo TCU, o pessoal técnico do Incra fiscalizou a realização do seminário, como comprovam as diárias concedidas aos servidores Vinicius Gessolo Oliveira e Geraldo Batista Martins, com expressa referência à data de início e fim do seminário, conforme comprovantes de deslocamento desses servidores visando à fiscalização transcritos à peça 53, p. 5-6;

b) inexistente a necessária comprovação do nexo causal entre as medidas adotadas pelo recorrente e o desvio de finalidade aludido no acórdão recorrido, tendo em vista que:

b.1) inexistente nexo de causalidade entre a realização do seminário de âmbito estadual e os discursos proferidos por agente políticos dissociados do evento promovido pelo Incra;

b.2) a Superintendência Regional do Incra/PR não possuía ingerência sobre as falas de políticos que compareceram ao local;

b.3) o ato político não foi promovido pelo Incra, tampouco houve convite pelo Incra para comparecimento ao ato;

b.4) não há ligação entre a realização de procedimento licitatório para transporte e o

proferimento de discurso por políticos locais;

b.5) os agentes políticos sequer foram convidados pelo Incra para participar do seminário;

b.6) não seria possível à Superintendência do Incra/PR vedar o acesso dos políticos ao local;

b.7) o contexto fático demonstra que as falas foram proclamadas em lugar e tempo diversos da realização do seminário;

b.8) o ato político ocorreu à revelia do Incra, e de forma alheia à atividades por ele promovidas;

c) em virtude da recente atualização da Lei 13.655/2018 (LINDB), cujos arts 20 a 22 e 28 foram transcritos à peça 53, p. 3-4, não é possível o sancionamento do gestor público, impondo-se a sua aplicação ao presente caso, uma vez que:

c.1) não houve dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente a ensejar sua punição pela realização do evento;

c.2) o encadeamento lógico dos fatos comprova que o recorrente não possuía ingerência sobre os discursos proferidos;

c.3) o objetivo do seminário era condizente com os objetivos institucionais do Incra, qual seja, a participação popular em tema de interesse da autarquia e da comunidade interessada: a reforma agrária e o acesso à terra;

c.4) o edital que tratou do transporte dos agricultores sequer foi publicado durante o período em que o interessado figurava como superintendente regional do Incra, como demonstra o trecho de sua autorização transcrito à peça 53, p. 8;

c.5) apenas na fase de adjudicação do objeto do contrato é que o recorrente constou como autoridade competente, apenas dando cumprimento a um ato de regular contratação;

c.6) tendo em vista que o dolo não é presumido, devendo ser caracterizado *in concreto*, há presunção de legalidade dos atos do recorrente, o qual não pode ser incriminado por mera culpa, conforme prevê o art. 28, da Lei 13.655/2018;

c.7) ao contrário do previsto no art. 22, da LINDB, em nenhum momento a decisão recorrida considerou as circunstâncias fáticas e práticas que envolviam a implantação do assentamento, qual sejam:

c.7.1) era diferenciado, especialmente pelo tamanho, localidade, valor de obtenção (87 milhões), limitações ambientais existentes, sendo esses fatores equacionados após um amplo e profícuo debate promovido no seminário e após o evento, conforme consta da peça 54, que contém relatório minucioso de todos os aspectos sociais, econômicos e ambientais envolvendo a implantação do Assentamento Eli Vive;

c.7.2) o ambiente de conflito fundiário existente no Estado do Paraná, com mais de 10 mil acampados em mais de 100 acampamentos, o que exigia amplo diálogo com as comunidades e suas organizações sociais, sendo este um dos principais objetivos alcançados com o seminário, especialmente porque no Estado do Paraná tinham sido criados poucos projetos de assentamentos naquele período;

c.7.3) intensa negociação por parte da Superintendência Regional do Incra, representada pelo recorrente, evitando-se assim a ocupação desordenada do imóvel, acordando-se que se aguardaria o processo de seleção a ser desencadeado pelo INCRA, a contratação da empresa para elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), e a demarcação dos lotes, assim permanecendo por mais de 3 anos;

c.7.4) essa decisão coletiva foi muito importante porque facilitou o fornecimento das políticas básicas de educação, saúde, social e vias de acesso, enquanto se implantava de forma organizada e participativa o território com mais de 500 famílias, alinhados com o desenvolvimento sustentável com o cultivo agroecológico;

c.7.5) no período estava em debate e maturação de diversas políticas públicas para a agricultura familiar, em especial o PNATER/PRONATER, mas também o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), Reforma Agrária no Brasil Sem Miséria, CadÚnico, etc., os quais também exigiam amplo diálogo com as comunidades envolvidas, sendo relevante anotar que o PNATER e PRONATER, bem como a política de desenvolvimento de assentamento do Incra, por meio da Nota Técnica INCRA/DD nº 01/2010, recomendam o método participativo dos assentados, como sujeitos no processo de construção, que devem ser sensibilizados para o envolvimento na organização do assentamento, na identificação dos problemas e busca conjunta de soluções, sendo, portanto, necessária a realização de reuniões e seminários como esse que foi recepcionado e apoiado com o transporte pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná;

d) os requisitos para a caracterização do desvio de finalidade não foram comprovados, conforme demonstra o trecho do PARECER No 0195/2016/CJU-MS/CGU/AGU, transcrito à peça 53, p. 9-12, o qual preconiza, conforme entendimento que predomina perante o próprio TCU, que o desvio somente restaria caracterizado se a atuação estadual tivesse se dado em contrariedade à finalidades do Incra, portanto, dissociada dos interesses da política de reforma agrária, o que não ocorreu, uma vez que o interesse público foi atendido;

e) a conclusão técnica adotada, tanto pela comissão de TCE do Incra, como pela Secex-PR - inexistência de prejuízo a ser sanado e de culpa do agente público -, fundamenta-se em ampla produção probatória e documental, de forma que impõe-se reconhecer a preponderância dessas conclusões de órgãos técnicos especialistas na área, mormente quando avalizadas pelo MP/TCU, e apoiadas em jurisprudência do STF, exemplificada em trecho transcrito à peça 53, p. 12, devendo o decisum ser reformado, porque teratológico;

f) inexistente comprovação ou caracterização de prejuízos decorrentes do discurso político proferido, tendo em vista que:

f.1) inexistente comprovação de danos ou prejuízos advindos da realização do seminário, mas apenas infundadas inferências de uma suposta e não comprovada, beneficiação de agentes políticos, cujos atos sequer foram apurados pela Justiça Eleitoral competente;

f.2) o debate foi realizado em tempo, local e contexto diversos dos do seminário realizado pelo Incra;

f.3) ao contrário, houve benefício na realização do seminário com ampla participação comunitária em que se difundiu conhecimentos relacionados à política agrária e fundiária, tocando diversas ramificações do saber.

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente, considerando que o objetivo do termo de referência era o deslocamento de 2.000 agricultores de seus municípios de origem para participação no Seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural, como ferramenta para o desenvolvimento humano, social e ambiental no território do Pré-Assentamento Eli Vive” (peça 4, p. 80), porém, não restou comprovada a participação dos transportados no referido seminário.

7.3. De acordo com o mencionado Termo de Referência, o deslocamento de 2.000 agricultores iniciaria no dia 26/8/2010 às 22h, para chegada no local às 8h do dia 27/8/2010, e o retorno seria no dia 28/8/2010 às 18h. Dessa forma, os 2.000 agricultores participariam do Seminário das 8h do dia 27 de agosto às 18h do dia 28 de agosto.

7.4. Ocorre que, de acordo com o documento do Copran constante à peça 4, p. 252-278, as atividades realizadas nos dias 27/8 pela manhã, consistiram em seminários de aprofundamentos dos temas das conferências realizadas, dos quais participaram apenas as lideranças (peça 4, p. 257):

a) Participaram destes seminários de aprofundamento o casal de lideranças que coordenam cada núcleo de 10 famílias. Também 4 lideranças que coordenavam as caravanas de cada ônibus vindo das regiões.

(...)

e) O restante das lideranças das caravanas dos ônibus que não estavam participando do seminário aproveitou a manhã para conhecer a experiência organizativa da comunidade Eli Vive.

7.5. Da mesma forma, na parte da tarde do dia 27/8/2010, conforme registro à peça 4, p. 258-260, houve reuniões apenas com brigadas de 50 famílias, com as delegações dos ônibus e com a coordenação do assentamento, sendo que, a partir das 16h, organizou-se visita das caravanas a toda a área do assentamento (peça 4, p. 258-260).

7.6. Como se percebe, não chegou 100 o número de pessoas que, efetivamente, se envolveu nas atividades do seminário realizadas no dia 27/8/2010. Como já concluído no voto condutor do acórdão recorrido (peça 42, p. 14-15), o grande número de agricultores transportados tão somente visitou as áreas do assentamento, para, no dia seguinte pela manhã, participarem do ato público com as autoridades e da festa que ocorreu após o evento.

7.7. Nesse contexto, observa-se, que em algumas das listas de passageiros transportados supostamente para o seminário, consta apenas a data de 28/8/2010, que corresponde à realização do ato político (peça 4, p. 346, 349, 358, 359, 368, 369, 371, 372, 375, 383, 386).

7.8. Diante desses fatos, conclui-se que o transporte dos cerca de 2.000 agricultores ocorreu, a valer, para participação do ato público de criação do assentamento Eli Vive I e II, no dia 28/8/2010, e de sua festa de criação (peça 4, p. 258).

7.9. Também não procede o argumento quanto à dita fiscalização do seminário pelo pessoal técnico do Incra, conforme se pode comprovar do documento do próprio Incra à peça 4, p. 240, onde os servidores declaram que apenas participaram efetivamente no último dia – 28/8/2010 – reservado ao ato público de criação do assentamento e festividades.

7.10. A esse respeito, verificou-se que o mencionado servidor Vinicius Gessolo Oliveira chegou ao local do evento no dia 27/8/2010 às 7h da noite, em companhia do outro servidor mencionado, Geraldo Batista Martins, que veio dirigindo, conforme comprovantes de deslocamento

à peça 4, p. 326-328. Dessa forma, não poderiam fiscalizar o seminário, que teve suas atividades encerradas às 19h (peça 4, p. 258).

7.11. Cabe registrar que, além desses técnicos e do recorrente, 10 servidores do Incra se dirigiram ao local para comparecerem apenas às atividades relacionadas à criação dos Projetos de Assentamento Eli Vive I e II, que ocorreu no dia 28/8/2010, pela manhã (peça 4, p. 239 e 281-329).

7.12. Quanto ao argumento de que o ato político ocorreu independente do transporte dos agricultores, inexistindo comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a realização do ato político, cabe esclarecer que houve um gasto de R\$ 124.000,00 para o transporte de agricultores a fim de participarem de um seminário, o que não ocorreu, como demonstrado nos subitens 7.4 a 7.8. Dessa forma, o recorrente não logrou demonstrar a boa e regular gestão do recurso público.

7.13. Ressalta-se que o recorrente não está sendo responsabilizado pela realização do ato político, mas devido a não participação dos transportados no seminário realizado, o qual era o propósito do transporte que foi custeado com recursos federais.

7.14. Não procede ainda a alegação de inexistência de dolo ou erro grosseiro, tendo em vista que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e fica caracterizada mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente para responsabilizar o agente a verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o seu comportamento culposos (Acórdãos 635/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 9.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas e 479/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

7.15. No caso, a responsabilidade do recorrente adveio do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, o qual se concretizou no seu ato de aprovação, como autoridade superior, do custeio do transporte dos agricultores. Como já demonstrado, o recorrente tinha ciência de que:

a) a solicitação da COPRAN era de que o seminário seria realizado, inicialmente, em cinco dias (23 a 28/8/2010), embora o transporte custeado pelo Incra era para apenas os dois últimos dias (27 e 28/8/2010);

b) o último dia (28/8/2010) apesar de ser considerado também como parte do seminário, seria dedicado, de fato, às festividades de criação dos assentamentos e ao ato político;

c) os agricultores transportados chegariam ao local do evento em 27/08/2010, último dia do seminário e na véspera dos eventos festivos e políticos.

7.16. Como restou amplamente demonstrado, a grande maioria das pessoas transportadas sequer participou do último dia do seminário, confirmando, assim, que a verdadeira intenção do transporte era, ante os vários indícios aqui relatados, o agrupamento de público para participar dos atos do último dia. Ora, se os agricultores foram transportados para participar de um seminário do qual não lograram participar, não é possível afirmar que o interesse público foi alcançado, como quis asseverar o recorrente, remanescendo o débito que lhe foi imputado.

7.17. Também não prospera o argumento apresentado relacionado à aplicação da LINDB, que impediria a responsabilização do recorrente, tendo em vista que as alterações ali promovidas pela Lei 13.655/2018 não provocaram nenhuma modificação nos requisitos necessários para a

responsabilidade financeira por débito.

7.18. Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como erro grosseiro, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes).

7.19. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente está no desvio de finalidade, sendo irrelevante para o deslinde da questão as circunstâncias que envolviam a implantação do assentamento, situação tal que em nada auxilia em sua defesa.

7.20. De fato, ao dar seguimento à contratação com desvio de finalidade, o recorrente afastou-se da conduta esperada de um administrador médio (culpa grave), surgindo a responsabilidade pela recomposição do dano. Somado a isso, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade.

7.21. Assim sendo, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o gestor agiu com culpa grave tratando-se de erro grosseiro, o qual permite que o referido gestor responda pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

7.22. Em relação à conclusão da TCE do Incra, cabe esclarecer que o resultado daquele procedimento administrativo não vincula a decisão desta Corte, que pode coincidir ou discrepar completamente da avaliação procedida por aquele (Acórdãos 10846/2018-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, 344/2015-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, 2386/2015-2ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

7.23. Assim, subsiste a responsabilidade do recorrente resultante do desvio de finalidade que consistiu no custeio do transporte de agricultores, o qual deveria ter por objetivo a participação no Seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural, como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive”, no município de Londrina/PR, no período de 26/8 a 28/10/2010, porém, resultou, de fato, na participação apenas em ato público com finalidade política, realizado no ato de encerramento do seminário.

8. Se há desproporcionalidade e não razoabilidade no valor do débito e multa aplicados ao recorrente (peça 53, p. 13).

8.1. O recorrente defende que o débito a ser ressarcido não se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base nos seguintes argumentos:

a) inexistente irregularidade formal do edital objeto da questão, seja porque comprova o cumprimento do serviço contratado, bem como em face da efetiva realização do seminário;

b) o valor da integralidade não representa correto parâmetro a ser utilizado em eventual condenação, mormente já exauridos os efeitos do contrato e considerando que, tecnicamente, dele não refletiram quaisquer prejuízos econômicos ou financeiros ao Incra ou a qualquer outro ente ou órgão público;

c) uma vez cumprido o objeto licitatório, não há fundamento para utilização do valor respectivo para fixação de sanção econômica;

d) a não razoabilidade pode ser comprovada por meio de comparativo dos meses de trabalho que seriam necessários para completo pagamento do importe, transcrito à peça 53, p. 13 – 27 meses ou 67 meses, considerando o teto de desconto estipulado pela Lei 8.112/1990.

Análise

8.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O gestor deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Em não o fazendo, há presunção de dano, obrigando-se lhe a restituir os valores aos cofres públicos.

8.3. No caso, embora os documentos constantes dos autos revelem a realização do seminário, bem como o transporte dos cerca de 2.000 agricultores até o local de sua realização, não restou comprovada a participação desses agricultores no seminário, o que ocasionou o desvio de finalidade e conseqüente prejuízo aos cofres públicos, surgindo o imperativo de ressarcimento ao erário no valor integral do dano causado.

8.4. A esse respeito, não procede a vinculação que faz o recorrente entre o valor do débito e o valor dos seus vencimentos, pois sendo o responsável pela gestão de recursos públicos, deve, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, Decreto-Lei 200/1967, demonstrar sua correta aplicação, tornando-se irrelevante para a condenação por esta Corte, o prazo necessário ao ressarcimento ou qualquer outra alegação que não diga respeito ao correto emprego dos recursos.

8.5. Quanto à fixação do valor da multa aplicada, verifica-se que encontra-se na margem discricionária do Tribunal, entendida esta como aquela praticada dentro do limite máximo do valor de aplicação da multa com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992. O Tribunal, ao considerar, dentre outros, os fatos apurados, a gravidade, a norma violada, tem competência para fixar o valor da multa dentro dos limites legais. A multa aplicada com esse fundamento pode alcançar até cem por cento do valor atualizado da dívida.

8.6. Tão-somente a considerar o valor da correção monetária do valor discriminado pelo Acórdão 1805/2019-Plenário (peça 41), na data da prolação do *decisum* (31/7/2019), a dívida chega ao montante de R\$ 254.444,69, conforme sistema Débito de atualização de dívidas apuradas pelo TCU.

8.7. O valor de R\$ 10.000,00 a título de multa, de per si, não demonstra desproporcionalidade em sua fixação, pois não chega a 4% do limite máximo de 100%. Assim, o valor da multa encontra-se dentro dos limites legais.

8.8. Assim, não subsiste a desproporcionalidade e não razoabilidade no valor do débito e multa alegados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) considerando que as contas em que o ora recorrente figura como responsável foram julgadas sob a égide da atual redação do art. 206, do RI/TCU, e ainda, que a matéria em questão não foi apreciada quando do julgamento das suas contas de forma expressa e conclusiva, inexistente impedimento para a aplicação de débito e multa ao ora recorrente;

b) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e, levando-se em conta que são imprescritíveis as pretensões de ressarcimentos decorrentes de tomadas de contas especiais,

permanecem inalterados o débito e a multa imputados ao recorrente;

c) subsiste a responsabilidade do recorrente resultante do desvio de finalidade que consistiu no custeio do transporte de agricultores, o qual deveria ter por objetivo a participação no Seminário “A Organização Econômica, Educacional e Cultural, como Ferramenta para o Desenvolvimento Humano, Social e Ambiental no Território do Pré-Assentamento Eli Vive”, no município de Londrina/PR, no período de 26/8 a 28/10/2010, porém, resultou, de fato, na participação apenas em ato público com finalidade política, realizado no ato de encerramento do referido seminário;

d) não subsiste a desproporcionalidade e não razoabilidade no valor do débito e multa alegados pelo recorrente.

9.1. Dessa forma, os elementos juntados aos autos e os argumentos expendidos pela parte não têm o condão de modificar a deliberação recorrida.

9.2. Registre-se, por fim, que o recorrente requer a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento (peças 53 e 59, p. 14), cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do RI/TCU. A notificação da parte acerca do deferimento de seu pedido deve ser realizada por meio da publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. Pedido de intimação pessoal para fins de sustentação oral.

10.1 O Procurador Federal Valdez Adriani Farias – que representa o responsável Nilton Bezerra Guedes - requer seja intimado, com a devida antecedência, da pauta de julgamento do presente processo, para realizar sustentação oral. O pedido é veiculado ao final de todas as petições recursais assinadas pelo requerente (peças 53 e 59).

10.2. É pertinente observar que, no processo perante o TCU, não há previsão normativa de intimação pessoal da parte ou de seu advogado sobre a data do julgamento. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação dos interessados, conforme já reconhecido pelo STF em Agravo Regimental no MS 26.732:

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

10.3. Conforme amplamente pacificada na jurisprudência desta Casa, a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data do julgamento, conforme exemplos a seguir:

A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, de modo que a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa. Os interessados devem acompanhar o andamento processual e a publicação feita no Diário Oficial, que é suficiente para conferir publicidade ao ato



processual e permitir a participação nas sessões do TCU (Acórdão 2997/2015-2ª , Rel. Ana Arraes)

Na processualística do TCU, não é necessária a intimação pessoal da data da sessão; basta que haja a devida publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a sua disponibilização no Portal do TCU na internet (Acórdão 751/2015-Plenário, Rel. José Múcio)

É desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União (Acórdão 1417/2014-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues)

10.4. Quanto ao pleito, registre-se que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a)** conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b)** comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Procuradoria da República no Estado do Paraná e demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 6 de março de 2020.

[assinado eletronicamente]
Mônica Maria Torquato Villar
AUFC – mat. 6468-8